AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

AUTOS N° 5000526-06.2025.8.24.0536

MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, neste ato representados por seu advogado, devidamente constituído e ao final subscrito, vem, respeitosamente perante este douto Juízo, apresentar manifestação, em atenção à promoção ministerial acostada no evento 222, nos termos e fundamentos que passa a expor.

I. DO PLANO MODIFICATIVO E DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A questão relativa ao Plano Modificativo apresentado no evento 179 está definitivamente superada. Houve desistência expressa da Recuperanda (evento 191), devidamente homologada pelo Juízo (evento 193), operando-se a perda superveniente do objeto. Não há, portanto, o que se discutir — e o próprio Ministério Público assim reconhece.

Quanto à fixação da remuneração do Administrador Judicial, a Recuperanda reitera que a contraproposta apresentada no evento 111 e aceita pelo Administrador Judicial no evento 127 observa os parâmetros do art. 24, §2º, da Lei nº 11.101/2005, de modo que não se opõe à fixação no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor total dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, a ser pago em 47 (quarenta e sete) parcelas mensais e sucessivas de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme acordado entre as partes e referendado pelo Ministério Público.

II — DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS CREDORES

A decisão de evento 193, embora não tenha enfrentado de forma expressa o pleito formulado pelos credores embargantes no evento 184, foi suficiente ao homologar a desistência do plano modificativo e dar regular prosseguimento ao feito — o que, por si só, já evidencia a rejeição tácita das teses ali veiculadas. Ainda assim, nada impede que a matéria seja agora expressamente apreciada, o que se faz a seguir para que não subsista qualquer dúvida.

Todavia, no que se refere à alegação de que a impugnação de crédito equivaleria a uma objeção tácita ao Plano de Recuperação Judicial, a tese é juridicamente insustentável. A impugnação de crédito (art. 8º da LREF) e a objeção ao plano (art. 55 da LREF) são institutos processuais distintos, com natureza, finalidade, rito e prazo próprios. A impugnação visa discutir a existência, o valor ou a

contato@laffitte.com.br
Curitiba/PR | Maringa/PR
@laffitteadvocacia
(44) 98801-7271

classificação de crédito; a objeção visa manifestar discordância com os termos do plano. Uma não se confunde com a outra, nem a substitui.

Ademais, os próprios embargantes não apresentaram objeção formal ao Plano de Recuperação Judicial originário no prazo legal, sendo certo que o Banco Itaú, único credor que havia formalizado objeção, posteriormente dela desistiu. Restou, assim, configurada a aprovação tácita do plano, nos exatos termos da lei.

Por fim, quanto à alegação de nulidade por ausência de intimação do Ministério Público, a matéria se encontra superada pela desistência expressa do plano modificativo (evento 191), que esvaziou o objeto da remessa determinada no item II da decisão de evento 185. Não há nulidade sem prejuízo (art. 282, §1º, do CPC).

III — DO PAGAMENTO AO CREDOR ITAÚ — DA SUB-ROGAÇÃO LEGAL, DA DESISTÊNCIA DA OBJEÇÃO E DO EQUÍVOCO NO PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO

Sobre os questionamentos suscitados pelo Ministério Público acerca do pagamento realizado ao Banco Itaú, a Recuperanda, ao que lhe cabe, presta os seguintes esclarecimentos, que se impõem tanto pela clareza do direito aplicável quanto pela necessidade de corrigir o equívoco técnico contido na manifestação do próprio Itaú nos autos.

A) DO TERMO DE ACORDO: PAGAMENTO PELO COOBRIGADO E DESISTÊNCIA DA OBJEÇÃO AO PRJ.

Conforme se extrai do Termo de Acordo acostado nos autos pelo Administrador Judicial, o pagamento da quantia de R$ 390.202,95 ao Banco Itaú foi realizado por Humberto Silveira Santos, na condição de coobrigado contratual da Recuperanda. Segundo os termos do próprio acordo — e conforme afirmado pelo Banco Itaú no instrumento —, o pagamento se refere à **INTEGRALIDADE DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS CONTRA A RECUPERANDA**.

Além do pagamento, o Termo de Acordo contém cláusula expressa por meio da qual o Banco Itaú convencionou a **DESISTÊNCIA DA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTERIORMENTE APRESENTADA**. Trata-se de ato de disposição processual livremente pactuado entre as partes do acordo, que produziu efeito imediato nos autos com a homologação pelo Juízo. A desistência da objeção — única existente — é o fato que consumou a aprovação tácita do plano, nos termos da lei.

O conteúdo do Termo de Acordo é, portanto, bastante simples e inequívoco em suas consequências jurídicas: (a) o Banco Itaú foi integralmente satisfeito pelo coobrigado; (b) o Banco Itaú desistiu da objeção ao PRJ; (c) opera-se, por força de lei, a sub-rogação do coobrigado nos direitos do credor originário.

B) DA SUB-ROGAÇÃO LEGAL: EFEITO AUTOMÁTICO E INDEPENDENTE DA VONTADE DAS PARTES.

O pagamento realizado por terceiro interessado — coobrigado contratual — acarreta, de forma automática e imperativa, a **SUB-ROGAÇÃO LEGAL** prevista no art. 346, III, do Código Civil:

contato@laffitte.com.br
Curitiba/PR | Maringa/PR
@laffitteadvocacia
(44) 98801-7271

> *"Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: [...] III — do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte."*

A sub-rogação legal é efeito que decorre diretamente da norma cogente, operando-se *de pleno direito* no exato instante do pagamento. Ela **INDEPENDE DA VONTADE DE QUALQUER DAS PARTES ENVOLVIDAS** — inclusive da vontade da Recuperanda, do credor originário e do próprio sub-rogado. Não se trata de faculdade, opção ou resultado de negociação: é consequência jurídica inafastável do pagamento por terceiro interessado.

Por força do art. 349 do Código Civil, a sub-rogação transfere ao novo credor *todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores*. O sub-rogado assume, portanto, a exata posição jurídica do Banco Itaú, com a mesma natureza, classificação e prerrogativas do crédito originário.

Essa é, ao menos, a leitura e o entendimento que esta Recuperanda extrai da operação à luz da legislação civil vigente.

C) DO EQUÍVOCO JURÍDICO NA MANIFESTAÇÃO DO BANCO ITAÚ: EXCLUSÃO VS. SUBSTITUIÇÃO DE CREDOR.

O Banco Itaú, ao pleitear a "*exclusão de seu crédito*" do Quadro Geral de Credores, incorreu em evidente equívoco técnico-jurídico. O pagamento pelo coobrigado **NÃO EXTINGUE O CRÉDITO** — **EXTINGUE APENAS A POSIÇÃO DO ITAÚ COMO CREDOR**. O crédito subsiste integralmente, transmudando-se apenas a titularidade.

O pedido tecnicamente adequado, à luz do que efetivamente ocorreu, seria a **SUBSTITUIÇÃO DO BANCO ITAÚ ENQUANTO CREDOR** no Quadro Geral de Credores, e não a exclusão do crédito. Ou seja: a pessoa jurídica Banco Itaú S.A. deixa de figurar como credora da Recuperanda, e a pessoa identificada no Termo de Acordo — no caso, Humberto Silveira Santos — passa a ocupar essa posição, por força da sub-rogação legal.

Diante desse cenário, o desdobramento processual admite duas hipóteses:

HIPÓTESE 1 — O crédito do Itaú é excluído do QGC, ficando o terceiro sub-rogado na dependência de apresentar *habilitação retardatária* para ingressar no quadro de credores. Essa hipótese, contudo, **NÃO SE AFIGURA VIÁVEL** à luz da sistemática da Lei nº 11.101/2005 e da legislação processual. A habilitação retardatária (art. 10, §§5º e 6º, da LREF) destina-se a credores que não constavam da relação original e que pretendem ver incluído crédito novo. No caso, não se trata de crédito novo: o crédito já existe, já está habilitado, já foi classificado e já integra o QGC. O que houve foi mera transferência de titularidade por força de lei. Exigir habilitação retardatária do sub-rogado significaria, na prática, desconstituir um crédito já consolidado para, em seguida, reconstituí-lo em favor de outrem — procedimento desnecessário, antieconômico e sem amparo legal.

contato@laffitte.com.br
Curitiba/PR | Maringa/PR
@laffitteadvocacia
(44) 98801-7271

HIPÓTESE 2 — Opera-se a **SUB-ROGAÇÃO PROCESSUAL** do terceiro que adquiriu o crédito do então credor Itaú, nos termos do art. 109, §1º, do Código de Processo Civil, que admite a sucessão processual decorrente de ato *inter vivos* de transferência do direito material. O sub-rogado assume a condição de credor no processo de recuperação judicial, com os mesmos direitos e sujeito às mesmas condições do plano aprovado, bastando a retificação do QGC para refletir a nova titularidade. **ESTA NOS PARECE A SOLUÇÃO LEGALMENTE AMPARADA**, por preservar a integridade do crédito, a estabilidade do quadro de credores e a eficiência do procedimento.

Registre-se que o crédito sub-rogado mantém a mesma natureza e classificação que detinha originariamente: R$ 53.363,67 na classe dos quirografários (crédito concursal) e R$ 1.562.102,26 como crédito extraconcursal, na proporção do efetivamente adimplido pelo coobrigado, devendo o Administrador Judicial proceder à retificação do QGC para refletir a nova titularidade.

D) DA IMPERTINÊNCIA DE QUESTIONAMENTOS SOBRE OS TERMOS DO ACORDO ENTRE ITAÚ E O COOBRIGADO — OPERAÇÃO ORDINÁRIA DE MERCADO.

No que se refere aos detalhes da negociação entre o Banco Itaú e o terceiro Humberto Silveira Santos — inclusive quanto aos valores acordados, forma de pagamento, identidade de quem efetivamente realizou as transferências e eventuais condições do acordo —, a Recuperanda esclarece que **NÃO LHE CABE, NEM ÀS DEMAIS PARTES DESTE FEITO, IMISCUIR-SE NOS TERMOS DE NEGOCIAÇÃO ENTRE CREDOR E TERCEIRO**.

O crédito detido pelo Banco Itaú constitui direito patrimonial disponível. Como tal, é faculdade do credor negociá-lo, cedê-lo, transacioná-lo ou receber pagamento de quem quer que se apresente como solvente — seja coobrigado ou não pela obrigação —, nas condições que livremente pactuar. Trata-se de exercício regular de autonomia privada, tutelado pelo art. 421 do Código Civil, que não demanda anuência da Recuperanda nem está sujeito a controle pelo juízo recuperacional, salvo nas hipóteses legais expressas — nenhuma das quais se verifica no caso.

Registre-se, ainda, que a cessão ou negociação de créditos de empresas em crise é prática absolutamente **NOTÓRIA, RECORRENTE E ORDINÁRIA NO MERCADO FINANCEIRO**. O segmento de créditos estressados (*distressed debt*) movimenta volume expressivo no Brasil e no exterior, com uma gama extensa de fundos de investimento, securitizadoras, empresas especializadas e investidores qualificados que operam especificamente na aquisição de créditos de empresas em recuperação judicial ou em situação de crise. A negociação de créditos entre o Banco Itaú e terceiro, seja por pagamento do coobrigado ou por cessão onerosa, insere-se nessa dinâmica de mercado absolutamente legítima e regulada.

Eventual divergência entre o valor do crédito originário e o valor efetivamente pago no acordo é matéria que diz respeito exclusivamente às partes do acordo (Itaú e Humberto), não tendo qualquer reflexo sobre a posição da Recuperanda, que permanece obrigada nos exatos termos do crédito sub-rogado, tal como constante do QGC.

contato@laffitte.com.br | Curitiba/PR | Maringa/PR
@laffitteadvocacia | (44) 98801-7271

Assim, a Recuperanda não emite juízo de valor sobre os termos do acordo, por não lhe competir fazê-lo, limitando-se a reconhecer o efeito jurídico que dele decorre — a sub-rogação legal — e a indicar ao Juízo o caminho processual adequado para sua materialização nos autos.

IV. DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DO SÓCIO GESTOR — DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA E PROCESSUAL

O Ministério Público postula o afastamento imediato do sócio gestor SILAS FIGUEIREDO DOS SANTOS, com fundamento no art. 64, III, da Lei nº 11.101/2005, sob a alegação de que teria agido com dolo, simulação e fraude contra os interesses dos credores. O pedido, contudo, padece de vícios processuais graves e de enquadramento normativo que impedem seu acolhimento.

A) DA EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA E DA EXIGÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO.

O afastamento do devedor da condução da atividade empresarial constitui a medida mais gravosa que o sistema da Lei nº 11.101/2005 prevê no âmbito da recuperação judicial, superada apenas pela própria convolação em falência. Sua natureza excepcionalíssima exige observância estrita do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF), materializado em contraditório substancial, ampla defesa e possibilidade efetiva de produção de prova.

No caso concreto, o pedido foi formulado no corpo de promoção ministerial ordinária, sem instauração de incidente processual próprio, sem intimação formal da Recuperanda para defesa específica sobre o pedido de afastamento, sem designação de audiência e sem determinação de perícia ou auditoria. A gravidade da medida é inversamente proporcional à precariedade do rito até aqui observado.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar pedido análogo no AI n. 2256481-96.2022.8.26.0000 (Rel. Des. J.B. Franco de Godoi, j. 31.03.2023), assentou que: "*o afastamento do sócio dos atos de gestão na recuperação judicial é medida excepcional, devendo ser efetivamente demonstrada com a subsunção das hipóteses do art. 64 da Lei 11.101/05*."

Na mesma ocasião, o Tribunal de Justiça de São Paulo reiterou que "*da singela alegação não se extrai a hipótese normativa de afastamento, a qual deve ser inequivocamente comprovada*" — concluindo pela adequação da decisão que indeferiu o pedido de afastamento por não ter o credor agravante conseguido demonstrar de forma efetiva os atos fraudulentos imputados aos sócios..

B) DO MARCO TEMPORAL DO ART. 64: CONDUTAS "DURANTE" O PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL.

O art. 64 da Lei nº 11.101/2005 é textual ao delimitar o seu âmbito de incidência temporal. O *caput* dispõe: "*Durante o procedimento de recuperação judicial*, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial [...] *salvo se qualquer deles* [...]".

contato@laffitte.com.br
Curitiba/PR | Maringa/PR
@laffitteadvocacia
(44) 98801-7271

O advérbio "*durante*" é elemento normativo do tipo legal. Ele delimita, de forma inequívoca, que as hipóteses autorizadoras do afastamento se referem a condutas praticadas **NO CURSO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** — isto é, após o deferimento do processamento. Trata-se de norma restritiva de direito, que reclama interpretação estrita, conforme hermenêutica consolidada.

O inciso III do art. 64, especificamente, exige que o devedor "*houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores*". A conjugação verbal no pretérito perfeito composto ("houver agido") denota ação já consumada, mas o contexto normativo do *caput* circunscreve essa ação ao período do procedimento. A leitura combinada é clara: o dispositivo sanciona condutas praticadas pelo gestor **DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** que configurem dolo, simulação ou fraude contra credores.

A doutrina especializada confirma essa leitura. Fernando Antonio Maia da Cunha e Maria Rita Rebello Pinho Dias, em passagem citada nos autos do AI nº 2068749-98.2024.8.26.0000, elucidam:

> *"o legislador, contudo, não ignora que a atuação do devedor e de seus administradores possa, **durante o processo de recuperação judicial**, não se mostrar cooperativa e colaborativa, nem, tampouco, pautada pela transparência e boa-fé esperada, ou, ainda, que aponte para uso disfuncional e fraudulento do instituto, para benefício próprio em detrimento dos interesses de credores e, em última análise, da coletividade no soerguimento da empresa. Nessas situações, a atuação do devededor e de seus administradores poderá comprometer o atingimento dos resultados esperados com a recuperação judicial e declarados no art. 47 da LREF. Excepcionalmente, portanto, poderão os gestores do devedor ser substituídos, caso verificadas as hipóteses legais e taxativas previstas no artigo 64. Nesses casos, o juiz destituirá o administrador, na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou no plano de recuperação judicial, podendo a medida ser decretada ex officio e em qualquer fase do procedimento." ("Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência." São Paulo: Contracorrente, 2022, pp. 420-421.)*

As cessões de direitos creditórios descritas pelo Ministério Público foram celebradas com as empresas cessionárias antes do ajuizamento da presente recuperação judicial. São relações negociais pretéritas, externas ao procedimento de soerguimento, cujos contornos — autenticidade documental, existência das operações subjacentes, validade das notas fiscais, responsabilidade contratual — demandam apuração com contraditório pleno, perícia técnica e dilação probatória próprias de ação ordinária.

Para contextualizar a natureza das condutas que a norma visa coibir, são exemplos típicos de incidência do art. 64, III, no curso da recuperação judicial: (a) a emissão de notas fiscais frias ou duplicatas simuladas *após* o deferimento do processamento, para inflar artificialmente o faturamento e criar aparência de viabilidade; (b) o desvio de recursos da empresa para contas pessoais de sócios ou terceiros relacionados durante a execução do plano; (c) a confusão patrimonial deliberada com empresas do grupo ou com pessoas físicas vinculadas, praticada no período de fiscalização; (d) a simulação de

contato@laffitte.com.br
Curitiba/PR | Maringa/PR
@laffitteadvocacia
(44) 98801-7271

operações comerciais para justificar saídas de caixa durante a RJ; (e) a omissão ou falsificação de informações nos relatórios mensais apresentados ao Administrador Judicial; (f) a alienação sub-reptícia de ativos sem autorização judicial, em violação ao art. 66 da LREF.

O contraste dos autos com a hipótese que justificou o afastamento no julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos nº2068749-98.2024.8.26.0000 é elucidativo: naquele caso, a documentação produzida no incidente demonstrou, **NO CURSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, desvio de valores para contas pessoais dos sócios, confusão patrimonial com empresa interposta, alienação de bens do ativo imobilizado sem autorização judicial e ocultação de recursos por meio de empresa apresentada ao administrador judicial como inativa — condutas todas praticadas e documentadas durante o procedimento, com aptidão demonstrada de comprometer sua higidez.

Nenhuma dessas condutas — que exemplificam o espectro normativo do inciso III — é imputada ao sócio gestor no presente caso. Os supostos fatos narrados pelo Ministério Público e pelos credores embargantes referem-se, pela própria narrativa da promoção ministerial, a **OPERAÇÕES DE CESSÃO DE CRÉDITO A EMPRESAS DE FOMENTO MERCANTIL REALIZADAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, no curso normal da atividade empresarial pré-crise.

Para essas condutas anteriores, o ordenamento jurídico prevê instrumentos próprios e adequados, que não se confundem com o afastamento cautelar do art. 64: a impugnação de crédito (art. 8º da LREF), a declaração de ineficácia ou revogação de atos (arts. 129 e 130 da LREF), a persecução penal por crimes falimentares (arts. 168 a 178 da LREF) e a ação civil de responsabilidade. A utilização do art. 64, III, como via transversa para sancionar condutas pré-recuperacionais representa, *data venia*, desvio de finalidade do instituto e violação ao princípio da legalidade estrita.

C) DA AUSÊNCIA DE CONDUTA IRREGULAR DURANTE O PROCEDIMENTO E DA CONDUÇÃO REGULAR DA ATIVIDADE.

Desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, a condução da atividade empresarial pela Recuperanda se deu de forma regular e transparente. A Recuperanda: (a) apresentou toda a documentação exigida pelo art. 51 da LREF; (b) colaborou irrestritamente com o Administrador Judicial no fornecimento de informações e documentos; (c) apresentou Plano de Recuperação Judicial que foi tacitamente aprovado, após desistência da única objeção existente; (d) não recebeu qualquer ressalva, advertência ou recomendação do Administrador Judicial quanto à condução dos negócios durante o procedimento.

É significativo que o próprio Administrador Judicial — a quem compete a fiscalização direta da atividade empresarial (art. 22, II, da LREF) — em nenhum momento, ao longo de todo o procedimento, tenha reportado ao Juízo irregularidade na gestão ou desvio patrimonial incompatível com os fins da recuperação.

Inexiste, portanto, qualquer elemento nos autos que demonstre conduta dolosa, simulada ou fraudulenta praticada **DURANTE O PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL**, requisito indispensável para a subsunção ao art. 64, III.

contato@laffitte.com.br
Curitiba/PR | Maringa/PR
@laffitteadvocacia
(44) 98801-7271

D) DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E DA NATUREZA UNILATERAL DOS ELEMENTOS INVOCADOS.

O pedido ministerial se ancora fundamentalmente em manifestação unilateral supostamente da empresa Volvo, colhida extrajudicialmente pelos próprios credores interessados, sem qualquer participação da Recuperanda, sem submissão ao contraditório judicial e sem chancela pericial.

Tal elemento, embora constitua indício que merece apuração, não se qualifica como prova inequívoca apta a fundamentar medida da gravidade do afastamento. A própria promoção ministerial reconhece expressamente que os demais créditos "*ainda estão em apuração*". Não obstante, extrapola a evidência disponível para concluir que "*a totalidade dos créditos negociados [...] pode ter derivado da mesma prática*" — raciocínio presuntivo que não resiste ao teste de proporcionalidade. Registre-se, ademais, que nenhum dos créditos habilitados no presente procedimento foi sequer judicialmente declarado fraudulento ou simulado.

A RECUPERANDA JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS SOBRE AS ALEGAÇÕES FORMULADAS PELAS EMPRESAS DE FOMENTO. Os fatos merecem apuração por meio de perícia contábil ou auditoria independente determinada pelo Juízo, e não por conclusão sumária extraída de declaração unilateral de terceiro interessado.

V. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Recuperanda requer:

a) sejam tidos por prestados os esclarecimentos quanto ao Plano Modificativo, aos honorários do Administrador Judicial e aos Embargos de Declaração, nos termos dos itens I e II supra;

b) sejam acolhidos os esclarecimentos quanto ao pagamento ao Banco Itaú, reconhecendo-se a sub-rogação legal operada em favor do coobrigado Humberto Silveira Santos, com a determinação de retificação do Quadro Geral de Credores para refletir a nova titularidade, nos termos do item III supra;

c) **O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DO SÓCIO GESTOR FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**, por: (i) ausência de procedimento próprio e violação ao contraditório; (ii) inaplicabilidade do art. 64, III, a fatos anteriores ao procedimento recuperacional; (iii) insuficiência do standard probatório; e (iv) desproporcionalidade da medida;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Maringá-PR, 14 de abril de 2026.

RODRIGO LAFFITTE
OAB-PR nº 65.979.

contato@laffitte.com.br
Curitiba/PR | Maringa/PR
@laffitteadvocacia
(44) 98801-7271